

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

THIAGO XAVIER DO SACRAMENTO CÂMARA

Da crise da pena privativa de liberdade à afirmação da pena restritiva de direitos: A trajetória da sanção penal à luz das Escolas e seus reflexos nas finalidades da pena

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

THIAGO XAVIER DO SACRAMENTO CÂMARA

DA CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE À AFIRMAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS:

A trajetória sanção penal à luz das Escolas e seus reflexos nas finalidades da pena

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: História das ideias penais

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra

Bezerra Brandão

Resumo

O sistema carcerário brasileiro agoniza e a principal justificativa, ao menos do senso comum, é a falta de estrutura física e humana. Questionamos se a responsabilidade, ou parte significativa dela, não está na legislação, voltada essencialmente a punir com privação da liberdade quando disponíveis meios mais eficientes e menos traumáticos. Nosso ponto de reflexão será a partir das escolas penais, que foram correntes filosófico-jurídico mais ou menos coerentes entre si, prévias à dogmática jurídico-penal, que abarcaram concepções variadas para explicar o delito, o direito de punir, a justificativa e o fim da pena. Abordaremos a escola clássica, a escola positiva e a escola sociológica alemã. A pena privativa de liberdade surgiu como forma de humanizar as sanções penais aplicadas até a idade média, as quais eram caracterizadas por uma série de suplícios, com refinamento de crueldade. Punição penal e prisão são conceitos ontologicamente distintos, formados a partir de concepções diferentes, com sentidos e limites próprios e inconfundíveis, mas que vêm sendo baralhados maliciosamente pelo legislador pátrio, alienado em política criminal, a fim de responder aos anseios da sociedade por seguranca pública, fomentando um direito penal hipertrófico, simbólico e desvirtuado de suas finalidades. Da mesma forma, a pena privativa de liberdade vêm sendo aplicada de modo hipertrófico e desvirtuado, abandonando sua essência de ultima ratio. O encarceramento em massa já se mostrou ineficaz para reintegrar o delinquente e diminuir os índices de reincidência, pelo contrário, "devolve" à sociedade egressos mais agressivos e profissionalizados no crime após semanas no convívio carcerário. As penas restritiva de direitos, por sua vez, tem índices de reincidência baixíssimos porque incentivam o apenado a realizar algo proveitoso para a sociedade, sem afastá-lo do convívio familiar, social e laboral, mostrando-o que ele é útil, importante e necessário a partir de condutas benéficas. Afastar a possibilidade de aplicação de medidas restritiva de direitos exclusivamente em razão do quantum da pena parece-nos irrazoável, especialmente quando tais parâmetros são estabelecidos por um legislador atécnico e descomprometido com o aprofundamento no estudo da criminologia e da política criminal.

Palavras-Chaves: Escolas penais; Trajetória das sanções penais; Pena privativa de liberdade – Pena restritiva de direito; Finalidades da pena.

Abstract

The Brazilian prison system agonizes and the main justification, at least of common sense, is the absence of physical infrastructure and human. We question whether the responsibility, or a significant part of it, is not in legislation, geared mainly to punish with deprivation of liberty, when available means more efficient and less traumatic. Our point of reflection will have as basis from criminal law schools, which were legal and philosophical currents more or less consistent among themselves, prior to criminal-law dogmatics, that used varied concepts to explain the crime, the right to punish, a justification and goal of the penalty. We will approach the classical school, the positively school and the German sociological school. The deprivation of liberty came as a way to humanize the penalties applied until the middle ages, which were characterized by a series of tortures, with refinement of cruelty. Punishment and criminal detention are concepts ontologically distinct, based on different conceptions, with senses and own unmistakable limits, but which are being shuffled maliciously by the brazilian legislator, alienated in criminal policy, for to respond to the aspirations of society for public safety, fostering a hypertrophic criminal right, symbolic and emptied of its purposes. In the same way, the deprivation of liberty is being applied to hypertrophic and distorted way, abandoning its essence of ultima ratio. The mass incarceration has already proved ineffective to reintegrate the offender and reduce the rates of recurrence, on the contrary, "return" to society more aggressive graduates and skilled in crime after weeks in prison conviviality. The penalties restrictive of rights, in turn, have very low rates of recurrence because they encourage the convicted to accomplish something beneficial to society, without take them away from its family, social and labor, showing him that he is useful, important and necessary from beneficial conducts. Remove the possibility of applying restrictive measures of rights exclusively to the quantum of penalty, it seems unreasonable, especially when such parameters are established by a non-technical legislator and uncommitted by the deepening of criminology and criminal policy study.

Keywords: Criminal schools; Trajectory of criminal penalties; Deprivation of Liberty penalty; Restrictive law penalty; Purposes of penalty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO – Finalidades da pena
CAPÍTULO PRIMEIRO – A simbiose entre as escolas penais e as teorias justificadoras da pena: da retribuição à ressocialização
1.1 Escolas penais: evolução epistemológica alinear prévia à dogmática jurídico-penal 19
1.1.1 Escola clássica – dignidade da pessoa humana sob influência do Iluminismo 20 1.1.2 Escola positiva – provimento utilitarista do direito penal e proteção do corpo social
1.1.3 Escola sociológica alemã - influência de Franz Von Liszt na mais notável corrente
eclética
1.2.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena – castigo como forma de justiça
CAPÍTULO SEGUNDO – Punição e prisão: conceitos ontologicamente distintos 54
2.1 Punição penal – sentido e limites
2.2 Alienação técnica do legislador em política criminal à luz de Zaffaroni
2.3 Direito penal utilitarista – desvirtuado e simbólico
CAPÍTULO TERCEIRO – Restrição de direitos: Pena moderna com preservação do status libertatis
3.1 Declínio da pena privativa de liberdade – árvore sem frutos
3.2 Resistência social às penas restritivas de direito - cultura do encarceramento
3.3 Impossibilidade de reintegração sem convivência social - propósito inafastável da
pena
3.4 Quantum da pena como fronteira à restritiva de direito – critério inadequado
CONCLUSÃO - Privação da liberdade como ultima ratio
REFERÊNCIAS 120

INTRODUÇÃO – Finalidades da pena

Por quê punir e para que punir são perguntas cujas respostas são inconciliáveis, pois partem de pressupostos distintos e almejam finalidades diferentes, especialmente numa república constituída sob o estado democrático de direito, que eleva a dignidade da pessoa humana a um de seus fundamentos, como é a República do Brasil. Todavia, o temor social decorrente da precária segurança pública, associada ao descompromisso de parte da imprensa com seu papel constitucional e à astúcia da classe política dominante, têm propagado apenas uma resposta às perguntas acima: É necessário leis penais mais duras, que mantenham os delinquentes afastados da sociedade pelo maior tempo possível, ainda que pelo resto dos seus dias, ou simplesmente eliminá-los fisicamente como um animal¹, pois só assim a paz social se manterá. O resultado dessa conclusão têm levado à promulgação de leis penais cada vez mais severas, voltadas a eliminar os delinquentes da sociedade por longos períodos, mediante o cumprimento de pena num ambiente que mais fomenta o crime do que facilita a reintegração.

O Brasil detém o terceiro maior contingente carcerário do planeta, ficando atrás apenas de EUA e China², com mais de setecentos mil presos, provisórios ou definitivos, num sistema que disponibiliza pouco mais de trezentos e cinquenta mil vagas³, sob forte influência das organizações criminosas. Longe de servir de instrumento de reintegração, o ambiente carcerário é pródigo na proliferação de doenças, na prática de torturas, de abusos morais e sexuais, com regime alimentar deficiente, castigos imoderados, dizimação de reclusos pertencentes a grupos rivais e arregimentação de delinquentes primários por facções criminosas. Esperançar a reintegração a partir do cumprimento de pena num ambiente com essas características é abissal.

¹ MUNOZ CONDE, Francisco. **Direito penal do inimigo**. trad. Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012. p.76

² Dados do Word Prision Brief. Disponível em [http://www.prisonstudies.org]. Acesso em 26.05.2018

³ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico das pessoas presas, atualizado até Junho de 2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf]. Acesso em 01.05.2018

Menos frequente que o estudo do direito penal é o estudo da pena, especialmente quanto ao sentido e aos limites da mesma, dando margem à aplicação de sanções desmedidas e desvirtuadas, voltadas essencialmente a punir o corpo, sem preocupação com a alma do delinquente⁴. Punir vai muito além de prender. Por mais legítima e necessária que seja, a pena é sempre um castigo, mas punição não se limita a prisão⁵.

Muito se discute atualmente sobre formas eficazes de sanção penal, levando em consideração a segurança para a sociedade e o prognóstico desanimador da reincidência. Tais discussões são importantes no seio político e acadêmico, mas parte significativa dos fundamentos que respondem à esses questionamentos estão disponíveis desde o século XVIII nas Escolas Penais, que foram correntes filosófico-jurídico, mais ou menos coerentes entre si, prévias à dogmática jurídico-penal, que abarcaram concepções das mais variadas para explicar a natureza do delito, o direito de punir, a justificativa e o fim da pena⁶.

Carrara, o principal expoente da escola clássica, destacava que o fim da pena não consiste em fazer justiça, nem que o ofendido seja vingado, nem que o delinquente purgue o mal causado, nem que a vítima seja ressarcida do dano, nem que se atemorizem os cidadãos pelo medo da sanção, pois todas essas questões são consequências necessárias da pena, mas nunca seu fim, o qual se limita ao reestabelecimento da ordem externa da sociedade⁷.

Até a idade média o sistema punitivo era caracterizado pela desumanidade das sanções, especialmente porque a noção de liberdade e respeito a dignidade humana eram inexistentes. Assim, a pena privativa de liberdade surgiu como forma de humanizar as sanções

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. trad. Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2015. p. 18

⁵ DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p.369

⁶ JIMÉNEZ DE ASÚA, Luiz. **Princípios de derecho penal**: la ley e el derecho. 3 ed. Buenos Aires: Abele-Perrot Editorial Sudamericana. 1958. p.29

⁷ CARRARA, Francesco. *Programa del curso de derecho criminal*. Parte general. 3 ed. volume 2. trad. José J. Ortega Torres e Jorge Gurerrero. Bogotá, 2000. p.68

penais, as quais eram caracterizadas por uma série de suplícios, com refinamento de crueldade. Destaca Ferri, que dividiu o vértice representativo da escola positiva com Lombroso e Garofalo, que a partir da idade média a pena privativa de liberdade passou a ocupar uma preponderância no sistema de penas, incentivada pelo direito canônico, que gradualmente impôs a prevalência da pena carcerária e a tornou base principal da justiça penal moderna⁸.

Liszt, principal referência da escola sociológica alemã, buscava uma finalidade útil para a pena, analisando a infração penal como fenômeno social e a pena com uma função social, pois o conteúdo, a extensão, a forma e a amplitude da pena não encontram justificação fora da ideia de finalidade⁹. Pretexto e finalidade da pena são conceitos ontologicamente díspares.

O fato é que a pena privativa de liberdade dominou o cenário das penas nos países europeus desde a abolição dos castigos corporais, mas a tendência é que tal meio de punição tenda a retroceder cada vez mais 10, pois tem-se revelado ineficaz, inócuo e irracional, pior ainda, contraproducente¹¹, haja vista os índices desanimadores da reincidência, a superlotação dos cárceres e o ambiente no qual vigem regras próprias incompatíveis com a vida extramuros.

Por outro lado, as formas alternativas de sanção penal, tendo a privação da liberdade como ultima ratio, têm demonstrado eficiência no processo de conscientização do apenado, especialmente tendo em vista o baixo índice de reincidência, certamente porque preserva ao

⁸ FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller Editora, 1996.

p.43 ⁹ LISZT, Franz Von. *La ideia de fin en el derecho penal*. trad. Carlos Perez del Valle. Granada: Editorial Comares, 1995. p.69-79

¹⁰ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.18

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. trad. Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p.330.

delinquente não violento o convívio familiar, laboral e social, que colaboram de modo mais sólido no processo de reintegração do que o realizado pelo Estado.

O objetivo da pesquisa consiste em apresentar a evolução história da sanção penal à luz das escolas penais, especialmente da clássica, da positiva e da sociológica alemã, a fim de demonstrar que é necessário uma releitura da pena privativa de liberdade, que surgiu como forma de humanizar a sanção penal, mas converteu-se num meio incomensurável, de largo espectro, cuja aplicação vêm sendo fomentada pelo Estado, com apoio popular, como o principal meio de tratar o delinquente e resolver a insegurança pública. Apresentaremos uma análise seletiva e crítica de fontes bibliográficas, legais e jurisprudenciais sobre o tema, além de dados estatísticos oficiais, a partir do método dedutivo.

No capítulo primeiro abordaremos as principais escolas penais, seus fundamentos e seus precursores, com viés voltado essencialmente à forma como a sanção penal era enxergada. Na escola clássica, notaremos que a pena é voltada para preservar a soberania da lei, impondo ao delinquente uma sanção pela inobservância da ordem jurídica, mas sem abusos e com respeito à dignidade da pessoa humana, haja vista que a infração penal é resultado de uma conduta livre e consciente do autor do autor. Já na escola positiva, observaremos que o caráter retributivo da pena é secundarizado em detrimento do utilitarismo, de modo que os fundamentos da pena ultrapassam a natureza e a gravidade do delito, focando na personalidade do delinquente, na sua capacidade de adaptação e principalmente na sua perigosidade. Por sua vez, na escola sociológica alemã, a pena é sempre orientada a um fim, devendo ser graduada de acordo com a necessidade para o delinquente, pois a pena não se dirige ao fato, mas ao autor do fato.

As teorias da pena, noutro diapasão, procuram fundamentar o porquê punir. A teoria absoluta defende que a punição visa retribuir ao delinquente o mal causado, impondo-lhe um

sofrimento suficiente para expiar sua responsabilidade penal. A teoria relativa preventiva geral, influenciada pela escola positiva, defende que a pena é voltada para prevenir novos delitos a partir da intimidação coletiva, que desencorajará outros a cometerem delitos pela certeza da punição a partir do delinquente anterior. A teoria relativa preventiva especial, influenciada pela escola clássica, assegura que a pena deve ser aplicada para compelir o delinquente a refletir sobre a conduta cometida, ressocializando-se e desistindo de cometer novos delitos. Por fim, visando aglutinar os aspectos mais relevantes da teoria absoluta e das teorias relativas numa única teoria eclética, surge a teoria dialétia unificadora, sob influência de todas as escolas penais, que sustenta a impossibilidade de compreender, e especialmente de repreender com eficácia os fenômenos delitivos a partir de critérios unidimensionais, sejam retributivos sejam preventivos¹², condensando, dessa forma, a necessidade de retribuição e de prevenção quando da cominação, da aplicação e da execução da pena, corrente que se tornou majoritária nos dias atuais, sendo adotada, inclusive, pelo código penal brasileiro.

No capítulo segundo procuraremos demonstrar que a punição penal e a prisão são conceitos ontologicamente distintos, formados a partir de concepções diferentes e com sentidos e limites próprios e inconfundíveis, mas que vêm sendo baralhados maliciosamente pelo legislador pátrio, alienado em política criminal e interessado em se manter no poder, aprovando leis penais cada vez mais severas e menos eficazes, como uma espécie de direito penal mágico¹³, cujo simbolismo suplanta a efetividade na solução dos problemas afetos ao direito penal.

-

¹² FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Retribución e prevención general*: um estudio sobre la teoria de la pena e las funciones des derecho penal. Buenos Aires - Montevideo: B de F Editorial. 2007. p.233.

BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal.* Buenos Aires - Montevideo: Editorial B de F, 2004. p. 180

Apresentaremos, exemplificativamente, dois efeitos da alienação política do técnico e da alienação técnica do político no Brasil, à luz da doutrina de Zaffaroni¹⁴. O primeiro é o projeto de lei n.º 2.684/96, apresentado pelo poder executivo federal, através do qual tramitou as discussões que resultaram na Lei 9.714, de 26 de Novembro de 1998, conhecida como a lei das penas alternativas, a qual estabelece as principais regras sobre penas restritivas de direito no Brasil. É espantoso, mas não há registro no projeto de nenhuma discussão técnica ou política na Câmara do Deputados, seja em suas comissões, ditas especializadas, seja no plenário, o que demonstra a ausência de familiaridade técnica ou política como o tema, ou pior, o desinteresse pela questão, certamente porque se expor e discutir políticas públicas relacionadas a detentos não dão votos, pelo contrário, e por isso mesmo dificilmente encontram apoio nos congressistas. No Senado Federal foram propostas emendas que desvirtuavam completamente o sentido original do projeto, endurecendo a aplicação de penas restritivas de direito, quando a política criminal coerente indicava o sentido oposto. As discussões jurídico-penais tratadas na esfera do legislativo nacional abusam da ritualista demasiadamente formal e pouquíssimo eficaz para a sociedade. O segundo é a constatação do sistema penitenciário nacional como um "estado de coisas inconstitucional", tendo em vista a violação sistêmica e generalizada de direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, aproximando a execução da pena privativa de liberdade do cumprimento de penas cruéis e degradantes, haja vista a inércia prolongada e a incapacidade reiterada e persistente das autoridades em modificar a conjuntura atual, de modo que apenas transformações estruturais e a correção de políticas públicas, através de uma pluralidade de Entidades, inclusive do Poder Judiciário, poderia tentar modificar essa situação, pois a ausência de medidas legislativas, administrativas e judiciais eficazes representam uma "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos e perpetua a situação inconstitucional.

-

¹⁴ ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *En torno de la cuestión penal*. Buenos Aires - Montevideo: Editorial B de F, 2005. p.77

No capítulo terceiro desnuda-se o declínio da pena privativa de liberdade frente à afirmação da pena restritiva de direito, tendo em vista a ineficácia ressocializadora da pena privativa de liberdade, o alto índice de reincidência, as condições degradantes dos estabelecimentos prisionais, a irresponsabilidade dos meios de comunicação e a inflação do direito penal à situações que deveriam ser protegidas exclusivamente por outros ramos do direito. O direito penal passou a ocupar uma posição de preponderância incompatível com a *ultima ratio*¹⁵. A pena privativa de liberdade, por sua vez, passou a ocupar um destaque colidente com sua essência¹⁶ - privar o homem da liberdade quando indisponíveis meios menos traumáticos¹⁷. O Estado passou a utilizar o direito penal e a pena privativa de liberdade de modo desvirtuado e hipertrófico, em medida anômala contra qualquer critério de *extrema ratio*, pois ao invés de uma despenalização de fatos não merecedores de estigmatização penal, assiste-se um incremento de tipos penais incompatíveis com a coerente política criminal, especialmente no direito econômico, penitenciário e tributário.

Apesar das vantagens para o sistema carcerário, a aplicação de penas restritivas de direitos sofre resistência da sociedade, que limitam tais penas ao adágio "pagou cesta básica, tá (sic) tudo certo", numa confusão entre os conceitos de punição penal e prisão. É natural que a vítima imediata do delito, por questão emocional, mantenha um sentimento vingativo em relação ao delinquente, mas tal sentimento, apesar de compreensível, não é suficiente para pensar a política criminal de um país, a qual deve levar em consideração dados objetivos para definir parâmetros e medidas técnicas que fundamentem as ações do Estado a fim de evitar a delinquência, e quando ela ocorrer, aplicar as medidas necessárias

_

¹⁵ HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad:* bases para una teoria da la imputación en derecho penal. trad. Francisco Munoz Conde e María del Mar Díaz Pits. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999. p. 46

¹⁶ BETTIOL, Giuseppe. **O problema penal**. trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ editora. 2003. p. 145.

QUEIROZ, Paulo. Para além da filosofia do castigo. Direito Penal: Aspectos jurídicos controvertidos. Org. Alexis Couto de Brito e Maria Patricia Vanzolini. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.135

para uma justiça restaurativa¹⁸ e não meramente vingativa, uma vez que é impossível reestabelecer a situação anterior ao delito, por mais dura ou branda que seja a sanção penal.

No Brasil, com raras exceções, o delinquente é retirado da sociedade pela sua periculosidade, pela probabilidade de causar novos danos, sem qualquer compromisso com a reintegração, pois almejar reintegração num ambiente eivado de violações de direitos humanos é quimera. A prisão não ressocializa, pelo contrário, corrompe a eventual boa índole que restar no apenado e devolve a sociedade um sujeito moralmente pior do que recebeu, cujas consequências serão suportadas pela própria coletividade.

Falta coragem ao legislador para mudar essa realidade. Um exemplo disso é o sucessivo aumento do preceito secundário como requisito para permitir a aplicação de substitutivos penais. Por exemplo, na origem, a substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos dos artigos 44 do código penal, era possível quando a pena máxima aplicada fosse de até um ano. Diante da falta de efetividade da medida e como forma a permitir a substituição num maior número de situações o legislador ampliou para quatro anos o máximo da pena aplicada. E assim ocorreu com vários outros institutos. Demonstraremos ao longo do capítulo terceiro que esse requisito — pena máxima — é inadequado para limitar a aplicação de pena restritiva de direitos, pois os demais parâmetros estabelecidos no artigo 44 do código penal são suficientes e possibilitam ao juiz decidir, no caso concreto, a conveniência da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, de acordo com as características do delito e do delinquente, não sendo razoável restringir a liberdade exclusivamente porque a pena cominada é superior a um, quatro, cinco, seis. dez ou vinte anos.

_

¹⁸ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tomo I. trad. Diego Manuel Luzón Penã. Madrid: Civitas, 1997. p.108-109

Repensar o sistema de penas, especialmente da pena privativa de liberdade, é uma tarefa que se impõe para tornar a sanção penal efetiva para o delinquente, para a vítima e para a sociedade, afastando o caráter meramente retributivo, que em nada contribui para a reintegração do delinquente e para a mitigação dos danos sofridos pela vítima. É necessário um novo sistema de penas, alternativo às vigentes, e não meramente medidas alternativas substitutivas à prisão¹⁹, portanto, um sistema desvinculado da privação da liberdade como pedra angular do sistema de penas, suficiente para racionalizar e minimizar o direito penal.

Uma imposição massificada de penas privativas de liberdade não é políticocriminalmente desejável, pois nos delitos pequenos e médios, que constituem a maior parte
dos crimes, não é possível uma ressocialização através de penas privativas de liberdade, sendo
tal constatação um conhecimento criminológico seguro²⁰, devendo-se substituir tal espécie de
pena por outras medidas mais eficazes, de modo a fomentar o diálogo entre delinquente,
vítima e Estado, através dos meios de punição alternativos à prisão, como o sursis, a transação
penal, o ressarcimento dos danos, o livramento condicional, e as penas restritivas de direito,
que facilitam a solução do conflito de modo efetivo para todos os envolvidos.

Por fim, na conclusão, incitamos a releitura das finalidades da pena, especialmente da privativa de liberdade, através dos filtros da escolas penais, tendo em vista que em todas as escolas abordadas, da clássica à sociológica alemã, a dignidade da pessoa humana é fronteira à aplicação da pena criminal. Estamos a involuir na forma de enxergar e de executar a pena, quase que num regresso ao período anterior à idade média, apesar de disponíveis meios menos traumáticos e mais eficazes enquanto sanção penal.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. trad. Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p.330-331.

²⁰ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.18

CONCLUSÃO - Privação da liberdade como ultima ratio

O fundamento da sanção penal é sempre fato ocorrido. Pune-se porque delinquiu e na medida da culpabilidade do agente. Por sua vez, a finalidade da pena é orientada ao futuro, a fim de fomentar a reintegração e evitar a reincidência. A distinção entre fundamento e finalidade da pena é observada desde as escolas penais há mais de duzentos anos, portanto, antes da dogmática jurídico-penal. Atualmente, todavia, tais premissas vêm sendo baralhadas pelas autoridades constituídas, especialmente do poder executivo e do poder legislativo, alienados em política criminal, de modo a justificar a cominação de pena privativa de liberdade de maneira hipertrófica, com finalidade diversa de sua origem e de sua razão.

Às vezes, para avançar é preciso retroceder.

É necessário uma releitura da pena privativa de liberdade a partir do filtro das escolas penais, para as quais a dignidade da pessoa humana é a fronteira de qualquer sanção penal. A sanção que surgiu como forma de humanizar as penas tornou-se a figura mais degradante de resposta aos delitos cometidos por agentes com diminuta possibilidade de recidiva, especialmente quando a impossibilidade de medidas descarcerizadoras fundamenta-se no quantum da pena, in concreto ou in abstrato, a depender do instituto e do momento de aplicação.

O Estado lança ao cárcere inúmeros indivíduos com baixíssima periculosidade, que rapidamente passam a conviver com delinquentes perigosos e se vinculam a facções criminosas, especialmente por questão de segurança intramuros, uma vez que o Estado não consegue controlar e segregar os apenados de acordo com os parâmetros previstos na lei de execução penal, nem tampouco manter a segurança nos estabelecimentos penais. Misturam-se todos e esperançam que essa comunidade, com regras próprias e distintas da sociedade

"livre", produza uma utópica ressocialização. Uma temeridade acompanhada dos gabinetes da República.

A restrição da liberdade ao abrigo do direito penal tem ocorrido, majoritariamente, como forma putativa de proteção da sociedade, tendo em vista a falta de compromisso do Estado com o prognóstico da reincidência. Prevalece no Brasil, ao menos no senso comum e nas autoridades políticas, que a prisão é o meio ideal para reprimir comportamento delituoso, uma vez que o indivíduo ficará afastado da sociedade, da família, dos amigos e a partir dessa privação da liberdade notará que não vale a pena delinquir porque a consequência — a prisão — é cruel. Enxerga-se a prisão como remédio, e não como uma concausa da criminalidade.

As penitenciárias nacionais, em sua maioria, lamentavelmente não estão capacitadas para reintegrar. Devolvem a sociedade indivíduos piores, absolutamente marginalizados, sem formação profissional, alienados politicamente e dispostos a "descontar" esses traumas nos cidadãos que estavam putativamente seguros quando os inimigos estavam enjaulados sob as severas e simbólicas leis penais.

A restrição da liberdade como forma precípua de punir, como acontece no Brasil, ressuscita a teoria retributiva da pena, comprovadamente falha no papel de reintegrar o criminoso e de manter a paz social. A liberdade é o direito mais caro conquistado pelo homem, o qual deve ser mitigado em situações excepcionais, quando não houverem meios eficazes para assegurar a dignidade da pessoa humana e proteger a sociedade.

As penas restritivas de direitos têm mostrado que manter a liberdade, com restrição de outros direitos, pode ser suficiente para alcançar as finalidades da pena na maior parte das vezes, conscientizando o delinquente e evitando a recindiva. Além disso, considerando a amplitude de direitos que podem ser restringidos, apenas essa espécie de pena é capaz de dosar de maneira individual, levando em consideração o delito, as circunstâncias e o

criminoso, a profundidade da sanção penal necessária como resposta àquele delito e àquele delinquente.

É condição *sine qua non* da política criminal que pretenda limitar a intervenção penal, o reforço de políticas públicas para transformação social, como educação, saúde, trabalho, previdência etc, afinal, a marginalização e a desigualdade social são os propulsores da criminalidade, especialmente nos delitos menores, que têm lotado os cárceres e transformado apenados de baixa periculosidade em delinquentes contumazes.

Cometer um delito é algo que qualquer pessoa está sujeita pelas mais diversas razões, ainda que não amparada por uma excludente, mas tal fato não é suficiente para caracterizar o agente como perigoso. Manter a liberdade do delinquente habitual é pôr em risco os bens protegidos pelo direito penal, uma vez que o tal delinquente é compulsivo pelo crime e não se afastará de tal prática enquanto estiver livre. Para esses, a sanção penal será a privação da liberdade, já que não encontramos uma forma mais eficiente e menos traumática. Mas essa medida deve ser excepcional, residual, *ultima ratio*, e não a coroa das sanções penais, como mormente têm sido aplicada no Brasil, tendo como parâmetro critérios objetivos estabelecidos por autoridades alienadas em política criminal, que, por vezes, limitam a atuação do magistrado a mero verificador de condições objetivas, desconsiderando a individualidade do agente, único destinatário da sanção penal. É possível punir sem prisão ou prender indistintamente e fomentar o crime, reflexão a ser realiza pela sociedade e especialmente pelo Estado.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. Trad. João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade bíblica do brasil. 1995.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo editorial, 2004.

ALEIXO, Klélia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **A subversão principiológica na execução penal e o princípio do** *ne bis in idem*. Revista Delictae. vol.2, n.2, Jan-Jun 2017.

ALVES, Silvia. **Punir e humanizar:** o direito penal setecentista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Fronteiras do político e do direito penal**. Revista de ciências penais. Ano 5. N.8 Jan-julho. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008.

ANDAKU, Juliana Almenara. **O direito na teoria de Niklas Luhmann**. Disponível em file:///C:/Users/Thiago/Downloads/01_-_o_direito_na_teoria_de_niklas_luhmann.pdf.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro do Santos, 1917.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luiz. **Princípios de derecho penal**: la ley e el derecho. 3 ed. Buenos Aires: Abele-Perrot Editorial Sudamericana. 1958.

AZEVEDO, Mônica Louise. **Penas alternativas à prisão**: os substitutivos penais no sistema pena brasileiro. Curitiba: Juruá Editora. 2005

BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal.* Buenos Aires - Montevideo: Editorial B de F, 2004.

_____. Integración-Prevención: Una "nueva" fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. Revista Doctrina Penal, año 8, nº 29. Buenos Aires, 1995.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan Editora, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BETTIOL, Giuseppe. O problema penal. trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ editora. 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Tratado de direito	penal:	parte geral.	23 ed.	São Paulo:	Saraiva,	2017

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere**: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. Drogas uma nova perspectiva. Org. Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: IBCCRIM. 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Bem jurídico e norma penal**: a função da antinormatividade na teoria do crime. Revista Delictae. Vol.3, n.4, Jan-Jun-2018.

_____. Lições de história do direito canônico e história do direito em perspectiva. Belo Horizonte: Editora D´plácido, 2017.

_____. **Teoria jurídica do crime**. 4 ed. Coleção ciência criminal contemporânea. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 2.684/96. Altera os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei 2.848/40 – Código penal.

BRITO, Alexis Couto. Fundamentos e limites da execução penal no estado democrático de direito. Revista Delictae. vol.1, n.1, Jul-Dez 2016.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral: tomo I: introdução, norma penal, fato punível. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAFFARENA, Borja Mapelli. *Criminologia crítica y ejecución penal*. Prevención y teoria de la pena. Diretor Juan Bustos Ramírez. Santiago de Chile: Editorial Conosur, 1995.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. "O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural. Acesso em 27/10/2017.

CARDOSO, Teodomiro Noronha. **Transação penal**: a despenalização no caso concreto. Recife: Nossa Livraria, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. trad. Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CARRARA, Francesco. *Programa del curso de derecho criminal*. Trad. Octavio Béeche y Alberto Gallegos. São José da Costa Rica: Tipografia Nacional. 1889.

_____. *Programa del curso de derecho criminal*. Parte general. 3 ed. volume 2. trad. José J. Ortega Torres e Jorge Gurerrero. Bogotá, 2000.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados STF e STJ comentados 2015**. Manaus: Editora dizer o direito, 2016.

COSTA, José Francisco Dias da Costa Lyra; LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **O direito fundamental a não ser castigado injustamente**: um esboço a partir das teorias da determinação judicial da pena. Revista brasileira de ciências criminais. vol. 133. ano 25. p.335-383. São Paulo: Ed.RT, jul 2017.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Retribución e prevención general:* um estudio sobre la teoria de la pena e las funciones des derecho penal. Buenos Aires - Montevideo: B de F Editorial. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. trad. Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller Editora, 1996.

_____. **Sociologia criminal**. Tomo I. Distrito Federal – México: Tribunal Superior de Justiça do Distrito Federal, 2004.

FEUERBACH, Anselm V. *Tratado de derecho penal*. volumem 1. trad. Eugénio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeier. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1989.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de **Direito penal**: parte geral. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 42 ed. trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes. 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 16^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e Sensibilidade**: fundamentos do direito penal moderno. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GAROFALO. Rafael. *La criminologia*: estudio sobre el delito e la teoria de la represión. Trad. Pedro Dorado Monteiro. Buenos Aires - Montevideo: Editorial B de F, 2005.

GONDIM, Viviane Coêlho de Séllos. **A ressocialização do encarcerado como questão de responsabilidade social**. Revista ciências penais. Ano 4. N.6. Jan-Jul 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

GONZAGA, João Bernardino. **O direito penal indígena**: à época do descobrimento do brasil. São Paulo: Limonad Editora, 1970.

HASSEMER, Winfried. *Crítica al derecho penal de hoy*. trad. Patricia S. Ziffer. Buenos Aires: Ad hoc. 2003.

_____. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. Nuevo foro penal n.51. 1991.

______. *Persona, mundo y responsabilidad:* bases para una teoria da la imputación en derecho penal. trad. Francisco Munoz Conde e María del Mar Díaz Pits. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

HASSEMER, Winfried; MUNOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminologia y al derecho penal*. Valencia: Tirant lo blanch. 1989.

HEGEL, G.W.F, **Princípios da filosofia do direito**. trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HULSMANN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luan editora, 1993.

IHERING, Rudolf Von. **A evolução do direito**. trad. Abel D´Azevedo. Lisboa: Antiga Casa Bertrand – José Bastos & C.a – Editores, 1963.

_____. A luta pelo direito. trad. João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JAKOBS, Gunther. *Derecho penal:* parte general – fundamentos y teoría de la imputación. trad. Joaquim Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonçalves de Murillo. Madrid: Marcial pons ediciones jurídicas, 1995.

_____. Sobre la teoria de la pena. Trad. Manuel Cancio Meliá. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1998.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

JESCHECK, H. H.; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal:* parte general trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Comares. 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo.10 ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2014.

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

KUEHNE, Maurício. **Sistema penitenciário**: novas perspectivas. Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias. Org. Antônio de Padova Marchi Junior e Felipe Martins Pinto. Curitba: Juruá editora. 2008.

LACERDA, Bruno Amaro. **A vingança e a justiça**. Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias. Org. Antônio de Padova Marchi Junior e Felipe Martins Pinto. Curitba: Juruá editora. 2008.

LAMAS, Lucas Stroppa. Simbolismo penal ambiental brasileiro. Revista Rio Grande -Âmbito Jurídico, XIX, n. 152, set 2016. LISZT, Franz Von. La ideia de fin en el derecho penal. trad. Carlos Perez del Valle. Granada: Editorial Comares, 1995. _. Tratado de direito penal alemão. Tomo I. trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet Editores, 1899. LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone Editora, 2007. Machado, É.B.do A., Mello, M.M.P. de. Alienação técnica do político e alienação política do técnico. Revista Sistema Penal & Violência. Volume 7 – Número 1 – janeiro-junho 2015. Porto Alegre. MALARÉE, Hernán Hormazábel. Aspectos ejecutivo-penales: introducción, prevencion y teoria de la pena. Diretor Juan Bustos Ramírez. Santiago de Chile: Editorial Conosur, 1995. MAURACH, Reinhart. Tratado de derecho penal. trad. Juan Cordoba Roda. Barcelona: Ediciones Ariel. 1962. MELOSSI, Dário. e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário. 2 ed. trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 2006. MEZGER, Edmundo. Tratado de derecho penal. Tomo II. Trad. Jose Arturo Rodrigues Munoz. Madrid: Editorial revista de derecho privado, 1957. MIR PUIG, Santiago. El derecho penal en el estado social y democrático de derecho. Barcelona: Editorial Ariel, 1994. __. Funcion de la pena y teoria del delito en el estado social y democratico de derecho. 2 ed. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1982. _. Introducción a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires - Montevideo: Editorial B de F, 2003. MUNOZ CONDE, Francisco. Direito penal do inimigo. trad. Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012 ___. Introducción ao derecho penal. 2 ed. Buenos Aires - Montevideo: Editorial B de F. 2001. _. Edmund mezger e el derecho penal de su tempo: estudios en el derecho penal em el nacioonalsocialismo. 4 ed. Valência: Tirant to blanch. 2003.

NORONHA, Magalhães. Direito penal: introdução e parte geral. 38 ed. São Paulo: Saraiva,

2004.

PESSINA, Henrique. Doctrina del delito y de la pena. 4 ed. Trad. Hilarión González del Castillo. Bogotá: Lever Editorial. 1936. PINTO, Nalayne Mendonça. A construção do inimigo: um estudo sobre as representações do discursos de política penal. Disponível [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalh os/GT%2029/NALAYNE%20PINTO.pdf] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. QUEIROZ, Paulo. Fins e limites do direito penal. Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias. Org. Antônio de Padova Marchi Junior e Felipe Martins Pinto. Curitba: Juruá editora. 2008. _. Para além da filosofia do castigo. Direito Penal: Aspectos jurídicos controvertidos. Org. Alexis Couto de Brito e Maria Patricia Vanzolini. São Paulo: Quartier Latin, 2006. RAMACCI, Fabrizio. Os modelos de justiça penal entre mito e história, uma crise de transformação?. Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias. Org. Antônio de Padova Marchi Junior e Felipe Martins Pinto. Curitba: Juruá editora. 2008. RIGHI, Esteban. Teoría de la pena. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2001. ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. Revista de direito penal. ns. 11/12. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais. Julho/Dezembro 1973.

. Culpabilidad y prevencion em derecho penal. Trad. Munoz Conde. Madrid: Reus, 1981.

______. Derecho penal: parte general. Tomo I. 2 ed. trad. Diego Manuel Luzón Penã. Madrid: Civitas, 1997.

_____. Estudos de direito penal. trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Fundamentos político-criminales del derecho penal. Buenos Aires: Hamurabi, 2008.

____. Política criminal e sistema jurídico penal. trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

___. Problemas básicos del derecho penal. Trad. Diogo Manuel Luzon Penã. Madrid: Reus, 1976.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan. 2004.

SANTOS, Marcel Ferreira dos; Ávila, Gustavo Noronha de. **Encarceramento em massa e estado de exceção**: o julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental 347. Revista brasileira de ciências criminais. vol. 136. ano 25. São Paulo: Ed.RT, out 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. 3 ed. Curitiba: Lumen juris, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano. Ensaio sobre a pena de prisão. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus María. *Aproximación ao derecho penal contemporâneo*. Barcelona: Bosch Editor. 1992.

SIQUEIRA, Leonardo. Culpabilidade e pena. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

STOCO, Tatiana de Oliveira. **Teorias de determinação da pena**: análise dos critérios de relevância para individualização da pena. Revista brasileira de ciências criminais. n. 104. São Paulo: Ed.RT, set/out 2013.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VALDÉS, Carlos Garcia. *Alternativas legales a la privación de liberdad clássica*. *Org.* Juan Bustos Ramirez. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur, 1995.

WEBER, Max. A política como vocação. Brasília: UNB, 2003.

WELZEL, Hans. *Derecho penal:* parte general. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque depalma editor, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Derecho penal:* parte general. 2 ed. Buenos Aires: EDIAR, 2002.

	Em busca das penas perdidas. trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Rio de Janeiro: Revan, 2017.
2005.	En torno de la cuestión penal. Buenos Aires - Montevideo: Editorial B de F,
	El enemigo en el derecho penal. Buenos Aires: EDIAR, 2006.
·	Hacia dónde va el poder punitivo. Medellín: Universidad de Medellín. 2009.
	Política e Dogmática jurídico penal. Revista de Ciências Jurídicas: Direito e a. Volume 3 – Número 1 - 1º semestre 2002. Canoas.
·	Tratado de derecho penal: parte general. Tomo II. Buenos Aires: EDIAR, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.